### EXMº SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

### PEDIDO CAUTELAR DE URGÊNCIA

### (1) ANTONIO LEITE CAVALCANTE JUNIOR, Profissão:

Técnico em Radiologia Estado Civil: Casado Identidade: 002.095.510 CPF/MF nº 012.161.584-79 E-mail: Endereço: Rua General Péricles nº 200 Bairro: Ilha de Santa Luzia Cidade: Mossoró CEP: 59.625.060 Estado: RN;

- (2) MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA, Profissão: Tecnólogo em Radiologia Estado Civil: Casado Identidade: MG8932226 CPF/MF nº 038.861.476-57 E-mail: Endereço: Rua Tucuman nº461 Bairro: São Geraldo Cidade: Belo Horizonte CEP: 31050-560 Estado: MG;
- (3) **LUCIANO GUEDES,** Profissão: TÉCNICO EM RADIOLOGIA Estado Civil: Divorciado, Identidade: 1.3338.538 CPF/CNPJ:088.122.547-99 E-mail:guedesjur@gmail.com Endereço: Av.: Eudes Scherrer de Souza Nº: 2.162 MontSerrat Offices Bairro: Laranjeiras Cidade: Serra CEP: Cep: 29.167-080 Estado:ES
- (4) MAURO MARCELO LIMEIRA DE SOUZA Profissão: TÉCNICO EM RADIOLOGIA Estado Civil:CASADOIdentidade:11451980 CPF/MF nº 44618468220, E- mail: maurocrtr@hotmail.com, Endereço: Av. Comendador José Cruz. n° 580 Bairro: LAGO AZUL Cidade: MANAUS CEP:69018150 Estado: AMAZONAS, vêm, na forma contida no art. 71, incisos II, VIII, IX e X, da Constituição da República, e da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos termos

do art. 41 e art. 44, e considerando o art. 237 combinado com os arts. 273 e 276, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União propor a presente

### REPRESENTAÇÃO

# COM PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE GESTOR

contra **CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO,** Profissão: Tecnóloga em Radiologia Estado Civil: Casada Identidade: 6964073 SDS PE CPF/MF nº 052.629.324-10 E-mail: Endereço: Rua do Oeste nº 150 Bairro: Arruda Cidade: Recife CEP: 52120-490 Estado: PE;

JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR, Profissão: Técnico em Radiologia Estado Civil: Casado Identidade: 776.822.039 SSP - BA CPF/MF nº 011.069.985-88 E-mail: Endereço: Rua Paulo Afonso nº 321 Bairro: Candeal Cidade: Salvador CEP: 40296-340 Estado: BA;

**LIA NOLETO DE QUEIROZ –** SHTN Trecho 2, Lote 03, Bloco L, ap 411, Life Resort, Asa Norte - Brasília – DF – CPF nº 888.820.471-72; pessoa física e **NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.732.493/0001-55, com **sede do escritório Noleto**: SHIS QI 25, Conjunto 3, Casa 24, Lago Sul, Brasilia – DF;

ADRIANO NUNES NERY, brasileiro, casado, OAB/BA nº 58.904, CPF nº 028.009.355-10, ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede do escritório Adriano Nunes: Edf. Mundo Plaza Empresarial, 28º andar – salas 2814 -02816, Caminho das Árvores, Salvador – BA; cep.: 41.820-022, e

**PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS**, Escritório de Advocacia com sede na Rua 37 N, LT 7. AP 1704 Águas Claras, Cep.: 71.919-360, com CNPJ nº 50.924.567/0001-22, pelos fundamentos que os Representantes formulam adiante.

# DA NECESSIDADE URGENTE DE INTERVENÇÃO DO TCU NO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADILOGIA CONTER

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, os Representantes integram o 8º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, e suplicam de forma urgente urgentíssima Medida Cautelar *inaudita altera pars* para SUSPENDER os pagamentos dos seguintes contratos de Advocacia:

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATANTE: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. CONTRATADA: ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 34.175.378/0001-48. Objeto: Contratação de escritório de advocacia com especialização em direito civil para atuação irrestrita promovendo todos os recursos cabíveis no Estado da Bahia e nos tribunais superiores. Espécie: Contratação de escritório de advocacia com especialização em direito civil para atuação no irrestrita promovendo todos os recursos cabíveis no Estado da Bahia e nos tribunais superiores, concernente a ação originária tombada sob o nº 8021082-30.2023.8.05.0001. Amparo Legal: Art. 25, II da lei 8.666/93. Processo administrativo de Licitação N.º 096-2023. Contrato: nº 14/2023. Valor global: R\$ 1.569.030,00 (um milhão e quinhentos e sessenta e nove seiscentos mil e trinta reais). Data da assinatura: 17/05/2023. Data da vigência: 12 meses

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATANTE: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. CONTRATADA: Noleto Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 46.732.439/0001-55. OBJETO: contratação de consultoria especializada com atuação jurídica contenciosa com especialidade em Direito Administrativo e em relações institucionais, caracterizado como serviços de natureza singular e continuada, com disponibilização de equipe jurídica especializada em administração pública e suas nuances, tratando-se de trabalho intelectual singular, acompanhamento de processos judiciais em curso, inclusive com possibilidade de ajuizamento para recuperação de valores ao erário. Espécie.: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos de contencioso com especialização em direito administrativo, relações institucionais e governamentais para interlocução consultiva junto a administração pública direta e indireta. Amparo Legal: art. 25, II, da Lei n.º 8.666/1993. Processo administrativo de Licitação Nº: 098/2023. Contrato: nº: 016/2023. Valor global: R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais). Data da assinatura: 26/06/2023. Data da vigência: 06 meses.

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATANTE: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. CONTRATADA: Noleto sociedade individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 46.732.439/0001-55. OBJETO: Contratação de escritório de advocacia com especialização em relações institucionais e governamentais para atuação consultiva e levantamento e análise de risco das ações judiciais e administrativas em curso contra a Autarquia e seus gestores, em quaisquer esferas, para melhor decisão técnica e política à Diretoria e corpo jurídico, auxilio na relações institucionais e governamentais para interlocução consultiva junto a administração pública direta e indireta, com atuação junto ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário com ênfase nos órgãos de controle tais como TCU, CGU, Congresso Nacional necessárias para posicionamento político acompanhamento dos processos e projetos legislativos afetos ao CONTER, bem como a gestão de riscos neste período de transição de gestão direito administrativo para consultoria no trato com administração pública direta e indireta e atuação junto ao Poder Executivo, Congresso Nacional, órgãos de controle, Ministério Público Federal ou do Trabalho e entidades representativas. Espécie. Contratação de escritório de advocacia com especialização em relações institucionais e governamentais para interlocução consultiva junto a administração pública direta e indireta. Amparo Legal: Art. 25, II, da Lei n.º 8.666/1993. Processo administrativo de Licitação Nº: 097/2023. Contrato: nº.: 15/2023. Valor global: R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais). Data da assinatura: 25/05/2023. Data da vigência: entrega imediata.

+++++++++++++++++++

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATANTE: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. CONTRATADA: PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição 50.924.567/0001-22. OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de contratação de profissional jurídico ou Escritório de Advocacia, na forma de execução indireta, para a prestação de serviços de consultoria jurídica ao CONTER nas dependências da autarquia para instrução de procedimentos

internos e regimentais em matérias próprias atinentes ao exercício de fiscalização profissional, inscrição profissional no sistema CONTER/CRTR, autos de infração, conflito de interesses entre conselhos de profissões regulamentadas, em primeiro e segundo graus de jurisdição, de juizados especiais, colégios e turmas recursais em todo território nacional e tribunais superiores quando envolver matérias atinentes à atividade finalística da autarquia no exercício da atividade fiscalizatória para o CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. Espécie: Contratação de empresa para a prestação de serviços de contratação de profissional jurídico ou Escritório de Advocacia. Amparo Legal: Art. 25, II, da Lei n.º 8.666/1993. Processo administrativo de Licitação Nº: 100/2023. Contrato: nº: 018/2023. Valor global: R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). Data da assinatura: 02/06/2023. Data da vigência: 12 meses.

Os extratos de contratos acima foram publicados no D.O.U. Seção 3, página 165, Edição 183 de 25 de setembro de 2023, onde totalizam o montante de R\$ 3.557.030,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, e trinta reais).

Segundo parecer da Comissão de Tomadas de Contas do CONTER os Diretores Presidente e Secretário, respectivamente, Cassiana Crispim de Araújo e José Carlos de Jesus Júnior, contrataram e autorizaram liquidação das despesas que comprometem a saúde financeira da Autarquia, como se pode extrair da variação de receita, retirado do Portal Transparência do órgão:

### Comparativo da Receita Prevista/Arrecadada

Ano do Exercício: 2022 Período: 01/01/2022 até 31/12/2022

Número Co nta	Descrição	Prevista		Arrecadada no Período	Arrecadada no Exercício		Variação
6.2.1	RECEITAS CORR ENTES PREVISTAS	14.090.072,02	11.076.701,3 1		11.076.701,31	3.013.370,71	

Excelentíssimo Ministro Presidente, a questão que está sendo submetida à esta Egrégia Corte de Contas da União, se faz adoção de medida urgente para SUSPENDER todo e qualquer pagamento para os escritórios de Advocacia acima mencionados, haja vista que a sangria dos cofres

públicos ainda tem uma extensão muito maior, como será relatado mais adiante pelos Representantes.

Atualmente, a Autarquia possui aproximadamente R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), e sabe-se que há mais R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) que os gestores pretendem pagar até dezembro do corrente ano aos escritórios de Advocacia, haja vista que só com o Escritório de Advocacia Adriano Nunes os valores pactuados são os seguintes:

".....Contudo, insta consignar que a parcela com vencimento em 26 de agosto de 2023 ainda não foi adimplida e até o momento não houve qualquer informação por parte de V.Sas. quanto à previsão de pagamento.

**Do contrato de R\$ 1.569.030,00**, que seria pago em 5 parcelas de R\$ 313.800,00, foram pagos apenas os valores de: R\$ 204.150,00 em 17/06/2023 e R\$ 150.000,00, acumulando um total pago de R\$ 354.150,00 e restando pagar R\$ 1.214.880,00. Destaco que não foi realizado um único pagamento no valor pactuado.

**Do contrato de R\$ 4.325.000,00**, que seria pago em 24 parcelas de R\$ 180.208,33, foram pagos apenas os valores de: R\$ 75.000,00 em 08/05/2023, R\$ 180.000,00 em 17/06/2023, R\$ 200.000,00 em 26/07/2023 e 143.000,00 em 27/07/2023, acumulando um total pago de R\$ 598.000,00 e restando pagar R\$ 3.727.000,00....."

(TRANSCRIÇÃO DE E-MAIL DO DR. ADRIANO DATADO DE 30-08-2023)

Extrai-se do e-mail encaminhado pelo Dr. Adriano Nunes Nery, datado de 30/08/2023, cobrando o pagamento de seus honorários, que o montante devido ao mesmo é da cifra de **R\$ 5.894.030,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e trinta reais),** isto significa mais de 50% da receita anual do CONTER, que a Diretora Presidente CASSIANA CRISPIM e o Diretor Secretário CARLOS JÚNIOR se comprometeram com o referido Advogado a pagar, até o final do corrente ano, com dinheiro dos cofres públicos.

O devaneio de tais Diretores (Cassiana e Carlos Jr.) é desprovido da mais mínima responsabilidade que teria gestor, na verdade tais pessoas atuam como ave de rapina na condução de atos de gestão, esquecendose das mais de 30 (trinta) famílias que ficarão sem renda, diante da ausência de receita e dos gastos desenfreados e irreais praticados pela Presidente Cassiana Crispim e Secretário Carlos Jr.

Senhor Ministro Presidente, se faz premente adoção urgente e imediata de suspensão de pagamentos e afastamento dos referidos gestores, isoladamente, comprometeram o Sistema CONTER/CRTR e passaram a "saquear" os cofres com contratos vultosos de advogados e que comprometem mais de 50% da arrecadação anual.

### DA SITUAÇÃO DE FATO

Colenda Corte, Senhor Ministro Relator, os Representantes tentam salvar o sistema CONTER/CRTRs dos representados que sem qualquer cerimônia estão a secar os cofres da Autarquia e estão ramificando o *modus operandi* para os Conselhos Regionais (contratações dos escritórios Adriano Nunes e Noleto Advogados), como será adiante registrado.

Os representantes passaram a estranhar o comportamento da Diretora Presidente Cassiana Crispim de Araújo e do Diretor José Carlos de Jesus Júnior, no momento em que se aventou a possibilidade de realizar recomposição da Diretoria Executiva, diante da "vacância" de um cargo de diretoria e do mistério na divulgação do saldo em contas e das despesas do CONTER.

A resistência numa composição, levou aos Representantes convocar reunião plenária e deliberarem pela recomposição da Diretoria Executiva, sendo o conselheiro Antônio Leite Cavalcante Júnior, eleito para o cargo de Diretor Tesoureiro.

Em 29 de agosto do corrente, nos termos da deliberação realizada na 20ª Sessão da V Reunião Plenária Extraordinária do 8º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, foi recomposta a Executiva do CONTER, passando a seguinte composição:

Diretora Presidente: TNR Cassiana Crispim de Araújo; Diretor Secretário: TNR José Carlos de Jesus Júnior; e Diretor Tesoureiro: TR Antônio Leite Cavalcante Júnior A pasta que trata sobre finanças e questões contábeis, sob o comando do Representante TR Antônio Leite Cavalcante Júnior, o conselheiro Marcos Oliveira Júnior, ainda em Reunião Plenária, fez registrar a seguinte orientação em Ata de RPE do dia 29/08/2023:

"solicito ao Diretor – Tesoureiro eleito a apresentação de relatório da pasta da Tesouraria para o Plenário no prazo de 48 horas, após a finalizada a presente Reunião Plenária Extraordinária." (Linhas 43/46)

A solicitação formalizada causou desconforto e preocupação aos Diretores Presidente e Secretário, respectivamente, Cassiana Crispim e Carlos Júnior, que retardaram de todas as formas o acesso do Diretor Tesoureiro eleito, TR Antônio Leite Cavalcante Júnior, às informações da pasta que era gerida exclusivamente pelos dois outros diretores, sem a participação de qualquer funcionário do CONTER.

Foram inúmeras tentativas e trocas de memorando para que se franqueasse acesso a obscura gestão dos referidos Diretores Presidente e Secretário (Cassiana e Carlos Jr), até que de posse de algumas informações, estarrecido ficou o Diretor Tesoureiro eleito, com a tacanha atuação dos referidos Diretores que ignoraram a mais comezinha regra de Administração e passaram a realizar pagamentos desprovidos de, no mínimo, segurança das regras que regem a Administração Pública, se utilizando do erário como se deles fossem.

O ato de IMPEDIMENTO para realização de qualquer liquidação de despesa, sem que fosse as correntes, como folha de pagamento, recolhimento de tributo, prestação de serviços de natureza continuada (água, luz, etc) DETERMINADO pelo Diretor Tesoureiro eleito, gerou REVOLTA e INDIGNAÇÃO não apenas aos Diretores Presidente e Secretário, mais aos beneficiários que integram a presente representação (Escritórios de Advocacia).

O Diretor Tesoureiro eleito, não autorizou e nem permitiu qualquer liquidação de despesa sem antes avaliação dos órgãos de controle do próprio CONTER, são eles: SALC – Setor de Licitações e Contratos; CTC – Comissão de Tomada de Contas e SCI – Setor de Controle Interno.

Tal postura, provocou a ira e aguçou o lado obscuro dos Diretores (Cassiana e Carlos Jr.) bem como dos beneficiários, sendo o mais ignóbil o Advogado Adriano Nunes que passou a ter uma postura ofensiva, não urbana e desprovida de ética, inclusive, ameaçando/intimidando, conselheiros, gestores dos regionais e empregados arquitetando afastamentos desarrazoados, ameaças de demissão/exoneração, propositura de ação criminal sem lastro jurídico e de reparação de danos.

O Advogado em questão age como verdadeiro coronel se apresentando como filho e sobrinho de juízes e vociferando em grupos de aplicativos possuir contatos com o Presidente do TCU, membros do Ministério Público Federal e do poder Judiciário Federal de modo que se os seus interesses pessoais não forem atendidos irá acionar as suas "redes de amigos" para tornar a vida dos seus desafetos num verdadeiro inferno.

O caos total eclodiu no CONTER, após a postura irretratável do Plenário e do Diretor Tesoureiro para não realizar qualquer pagamento aos Escritórios de Advocacia, o que levou a prática irreal, abusiva e ilegal dos Diretores Presidente e Secretário, que em 20 de setembro do corrente deliberaram pelo pagamento ao arrepio de todas as regras e orientações, conforme se extrai da Ata de Reunião de Diretoria:

"ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONTER

Data: 20 de setembro de 2023 Horário: 14h23min – 15h20min

**Local: SEDE CONTER** PARTICIPANTES:

Diretora Presidente - TNR. Cassiana Crispim de Araújo - presencial Diretor Secretário - TR. José Carlos de Jesus Júnior – virtual Diretor Tesoureiro - TR. Antônio Leite Cavalcante Júnior - virtual

**ASSUNTO EM DISCUSSÃO** 

1 1. DELIBERAÇÃO

#### 2 1.1 ITEM ÚNICO - PAGAMENTOS PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS

3 A Diretora-Presidente dá início à reunião informando preocupação quanto ao não pagamento dos contratos dos prestadores de serviços (firmados durante a atual gestão), em razão do sobrestamento por parte do Diretor-Tesoureiro, TR. Antônio Leite, o qual proferiu despacho neste sentido no dia 12 de setembro de 2023. A Diretora-Presidente citou que os serviços já foram prestados e que discorda da suspensão dos pagamentos e informa que os serviços realizados são os de limpeza, segurança, informática e os de escritórios jurídicos. O Diretor Secretário, TR. José Carlos de Jesus Júnior pede a palavra e informa que seu posicionamento é em discordância quanto a suspensão dos referidos pagamentos e solicita a liberação dos pagamentos dos serviços prestados, uma vez que a suspensão prejudica os trabalhos da Diretoria e acarreta multas contratuais à autarquia. Em seguida a coordenadora executiva, Sra. Bárbara Cabral solicita

informação de quais seriam os escritórios jurídicos, sendo informado que seriam Scardua e Pinheiro, Noleto e Adriano Associados. Assim, a Coordenação Executiva solicita acesso às documentações e frisa que tais processos precisam de análise quanto sua tramitação legal e se estes estão nos moldes da lei de licitação e, por fim, cita que não houve participação ou apoio de funcionários do CONTER na organização de tais processos. A coordenadora sugere ainda que os processos passem por uma análise jurídica e indica Dr. Victor Martins para tal atividade. Às 15h02, o Diretor-Tesoureiro, TR. Antônio Leite, adentra a sala virtual e solicita a pauta da referida reunião, sendo atualizado pela Coordenação Executiva. EM SEGUIDA, O DIRETOR-TESOUREIRO O DIRETOR-TESOUREIRO, AFIRMA O SEU POSICIONAMENTO DE QUE ESSES CONTRATOS NÃO DEVEM SER PAGOS ENQUANTO NÃO HOUVER RELATÓRIO TÉCNICO DA COMISSÃO DE TOMADA DE **CONTAS - CTC.** Inclusive, existe um contrato da Noleto Advogados que não foi disponibilizado para constar no relatório da CTC e que está sob a guarda da Presidente. ASSIM, O REFERIDO DIRETOR SOLICITOU QUE A PAUTA FOSSE DEBATIDA COM OS DEMAIS MEMBROS DO 8° CORPO DE CONSELHEIROS, EM PLENÁRIA, MAS A SENHORA PRESIDENTE E O SENHOR SECRETÁRIO NÃO **ACEITARAM.** O Diretor-Tesoureiro solicita que figue claro que não concorda com tais pagamentos e estará, no dia de hoje (20/09/2023), submetendo toda a documentação ao Setor de Controle Interno - SCI, bem como, ao Setor de Aquisições, Licitações e Contratos - SALC, os quais já se manifestaram e afirmaram que nunca tiveram conhecimento desses contratos. [.....]

A Diretora expõe, ainda que todos os processos possuem pareceres jurídicos emitidos pela Câmara de Assuntos Jurídicos - CAJ e foram conduzidos à época pela assessora jurídica Dras. Elizangela Scadua e/ou Jaqueline, que fizeram análise do aspecto formal como de praxe. Assim, a Diretoria se propõe em analisar a necessidade e conveniência de se enviar os processos para análise do assessor jurídico Vitor Alves Martins. APÓS ANÁLISE E DISCUSSÃO DECIDIU-SE: PELA REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS, PORÉM, SEM ANUÊNCIA DO DIRETOR-TESOUREIRO.

Presidente TNR Cassiana Crispim e o Diretor Secretário José Carlos Jr., com o auxílio de suas assessorias particulares (escritórios contratados pelos mesmos, Adriano Nunes, Noleto Advogados e Pinheiro Scardua), como a experiência que adquiriram com os membros da Junta Governativa (em desrespeitar as normas legais e se tornarem autoritários e ditatoriais), afastaram sem qualquer procedimento administrativo o Diretor Tesoureiro eleito, TR Antônio Leite Cavalcante Júnior e dois outros conselheiros do 8º Corpo, TR Luciano Guedes e

o TR Mauro Marcelo Limeira de Souza, conforme se transcreve as portarias de afastamento publicadas no DOU, chamando a atenção os motivos do afastamento do Diretor Tesoureiro, verbis:

#### PORTARIA CONTER Nº 165, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelos Decretos nº 92.790/1986, nº 9.531/2018 e pelo Regimento Interno do CONTER:

CONSIDERANDO o teor do caput do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, este ratificado pelo Art. 4° do Código de Processo Administrativo do Sistema CONTER/CRTRs,

CONSIDERANDO o relatório encaminhado pelo sindicante, bem como, necessidade de inaugurar Processo Administrativo Disciplinar apuração de atos de gestão,

CONSIDERANDO a deliberação de diretoria pelo afastamento cautelar do Diretor - Tesoureiro do 8ª corpo de conselheiros do CONTER para apurar atos de gestão na condução do processo.

resolve:

Art. 1º - INSTAURAR Suspender de seu cargo, pelo prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias, nos termos do Art. 81 §2ª do Código de Processo Administrativo, o Diretor - Tesoureiro do Conselho Nacional de Técnicos e Radiologia, Antônio Leite Cavalcante Júnior, para apuração de atos de gestão,

Art. 2º - DESIGNAR a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração do quanto denunciado,

Art. 3º- A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO Diretora Presidente

E a SUSPENSÃO do cargo de Diretor Tesoureiro do TR Antônio Leite Cavalcante Junior se deu pelo INCRÍVEL FUNDAMENTO, assim posto na Portaria CONTER nº 163/2023:

#### PORTARIA CONTER Nº 163, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelos Decretos nº 92.790/1986, nº 9.531/2018 e pelo Regimento Interno do CONTER:

CONSIDERANDO o teor do caput do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, este ratificado pelo Art. 4 $^\circ$  do Código de Processo Administrativo do Sistema CONTER/CRTRs,

CONSIDERANDO a necessidade de inaugurar sindicância para delimitação de autoria e materialidade mínimas, para fins de justificação de abertura de processo administrativo ou arquivamento, sendo dispensada a sua instalação sempre que já houver provas documentais suficientes para caraterização do ato e de seu autor,

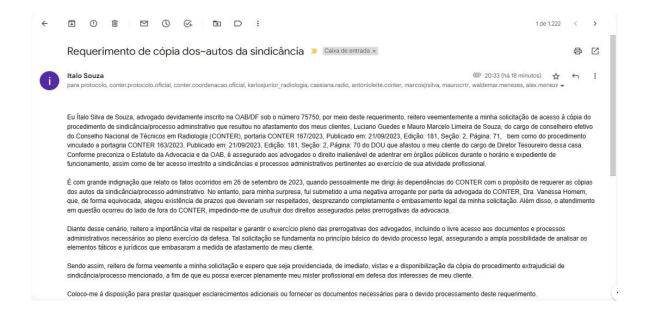
CONSIDERANDO a deliberação de diretoria pela instauração de sindicância para apuração de atos de gestão do atual Diretor - Tesoureiro,

resolve:

- Art. 1º INSTAURAR Procedimento Administrativo Inquisitorial de Sindicância para apurar no atos de gestão do então Diretor Tesoureiro, posto que, de forma unilateral e isolada suspendeu o pagamento dos contratos em cursos sem contudo observar as implicações legais, bem como o possível dano ao erário advindo de sua determinação. Podendo ensejar nas possíveis penalidades: I Advertência verbal, reduzida a termo nos autos e certificada sua aplicação pela autoridade competente, II Advertência por escrito, constante dos autos e publicada em meios oficiais, III Suspensão de até 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 82 §3º do Código de Processo Administrativo-CPA.
- Art. 2º DESIGNAR a TNR. Matheus Ivo Santos dos Santos, inscrito no CRTR 8ª Região sob o nº 01216-N, como sindicante, em atendimento ao disposto no Art. 77 do Código de Processo Administrativo.
- Art. 3º O Sindicante nomeado, deverá observar o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual período, mediante fundamentação, na regra estabelecida no Art. 77, do Código de Processo Administrativo do Sistema CONTER/CRTRs.
- Art. 4º O prazo assinalado no artigo anterior para conclusão dos trabalhos, pelo sindicante nomeado, terá fruição a contar da data de recebimento da Portaria e do Processo Administrativo de Sindicância.
  - Art. 5° A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. CASSINA CRISPIM DE ARAUJO

Essa foi a brilhante ideia que a Diretora Presidente com seu cumplice Diretor Secretário, sob a orientações de seus advogados particulares, chegaram para continuar a realizar os pagamentos irregulares e ficarem livres de qualquer empecilho para a retomada do uso do erário sem a observância das normas legais.

Foram, ainda, mais ousados, suspenderam 2 (dois) outros conselheiros cautelarmente sem processo administrativo, como se verifica do e-mail enviado pelo Advogado contratados pelos mesmos para terem acesso ao PAD, senão vejamos:



A DITADURA instalada pelos Diretores Presidente e

Secretário (Cassiana e Carlos Jr.) sob a orientação jurídica de alguns dos escritórios de advocacia contratados, demonstra para que vieram para o sistema CONTER/CRTRs, deixando claro que os escritórios Adriano Nunes e Noleto Advogados seguirão se ramificando em todo o sistema, como já está ocorrendo no CRTR da 8ª Região – Bahia, onde o gestor da época contratou o escritório NOLETO ADVOGADOS ao custo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e está sob investigação da Polícia Federal.



# POLICIA FEDERAL DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS DELECOR/DRPJ/SR/PF/BA

Endereço: Av. Eng. Oscar Pontes, 339 - Água de Meninos - CEP: 40460-130 - Salvador/BA

Oficio nº 3633324/2023 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/BA

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Ao Senhor **Leonardo Tadeu Silva Cerqueira** – Presidente Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 8ª Região E-mail: atendimento@crtr08.org.br

Assunto: Informações (solicita) Referência: 2023.0051505-SR/PF/BA (favor mencionar na resposta)

escritório em face da contratação questionada até o momento.

Senhor,

Em cumprimento à determinação de VANESSA ROCHA PEREIRA, Delegada de Polícia Federal, e visando instruir os autos do caso IPL 2023.0051505-SR/PF/BA, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral:

- a) de processo de inexigibilidade de licitação eventualmente instaurado e que tenha culminado com a contratação do escritório de advocacia NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ 46.732.493/00001-55 em 26.012023. Em caso negativo, informar e justificar o motivo pelo qual não foi instaurado referido procedimento prévio:
- b) de processo administrativo disciplinar eventualmente instaurado para apuração de irregularidades relacionadas à não instauração do procedimento questionado no item anterior:
- c) de informação quanto aos valores pagos ao referido escritório no exercício em curso; d) de informação quanto aos serviços efetivamente desempenhados pelo referido

Por oportuno informamos os e-mails victor.vamm@pf.gov.br e vanessa.vrp@pf.gov.br para eventual contato/envio da resposta.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 05/09/2023, às 13h44, por VICTOR AFONSO MEDRADO MASCARENHAS, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador: d16597a8d218856cce818da62148dd0e6e7a2497

A organização para inserção dos escritórios de advocacia ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no sistema chegou a um nível de quem não OBEDECER À ORDEM PARA CONTRATAÇÃO será destituído, como ocorreu no Estado de São Paulo (CRTR da 5ª Região).

A Diretora Presidente depois de ORDENAR (isto pode ser confirma em depoimento pelos Diretores daquele Regional) que aos Diretores do CRTR da 5ª Região contratasse um dos dois escritórios ou os dois, já que lá possui em caixa aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e OBTEVE A NEGATIVA, NÃO MEDIU ESFORÇOS E TROCOU TODA A DIRETORIA.

No CRTR da 8ª Região – Bahia, a contratação do escritório **NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** já ocorreu e é alvo de investigação.

E mais no mesmo CRTR da 8ª Região a Diretoria provisória indicada pelo Senhor Carlos Júnior contratou o Advogado Adriano Nunes para receber R\$ 10.000,00 (dez mil reais mensais) e nem com isso a sangria nos cofres deixou de ocorrer, pois o grupo em questão engendraram ações de indenizações por dano moral protocoladas contra o CONTER na Justiça Federal da Bahia que chegam a cifras de quase R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Fora isso, o grupo em tela ainda incentivou excomissionados nomeados pela Diretoria do CRTR da 8ª Região a ingressarem com Reclamatórias Trabalhistas milionárias contra com conselho Regional, sendo que a Diretoria do Regional indicada pelo senhor Carlos Junior na no primeiro dia da posse protocolou proposta de acordo no valor de quase R\$ 1.000,0000,00 (um milhão de reais), que só não se concretizou devidos as várias denúncias ocorridas e postas nas redes sociais o que levou ao recuo.

O grupo em questão, CASSIANA CRISPIM, CARLOS JÚNIOR, ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA está abordando vários conselhos Regionais, dentre eles o Regional da 1ª, 4ª, 5ª e 12ª e muitos outros, que estão receosos em ventilar com MEDO DE RESPONDEREM A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, desprovidos de fundamentos. O objetivo do grupo é de que os escritórios em questão sejam contratados pelos Regionais.

Senhor Ministro Presidente, a ousadia dos Diretores Presidente e Secretário (Cassiana Crispim e Carlos Júnior) e seus Advogados é de afronta e confronto que sequer responderam de maneira técnica e imparcial as solicitações da Controladoria Geral da União – CGU, porque temem investigação mais profunda a respeito desses contratos.

Os Representantes desta, como profissionais eleitos, mas não detentores da competência que os Diretores Presidente e Secretário detêm regimentalmente, estão se socorrendo dos meios e mecanismos legais e de controle para estancar toda e qualquer sangria e lesão aos cofres do CONTER e dos Regionais, que foi imposto pelo grupo formados com advogados e conselheiros do CONTER (DIGA-SE: Cassiana Crispim de Araújo e José Carlos de Jesus Júnior).

Essa é a triste, mas real situação envolvendo mais uma vez o CONTER.

DO DIREITO

Como é sabido, os conselhos de profissões, ainda que sejam considerados autarquias *sui generis* são sujeitos a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União e seus gestores as cominações legais, pois assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS nº 22.643-9/SC):

### EMENTA

#### MANDADO DE SEGURANÇA.

- Os Conselho Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.
- Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa.

Mandado de segurança indeferido.

Vale aqui transcrever parte do voto do acórdão em testilha, onde assevera o Ministro Relator, Moreira Alves, em seus fundamentos:

- "9. Têm os Tribunais de Contas, então, competência que, aliás, é ínsita aos poderes de fiscalização outorgada por autorização advinda da própria Carta Magna, para APLICAR SANÇÕES, ASSINAR PRAZOS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS e SUSTAR A EXECUÇÃO DOS ATOS IRREGULARES.
- 10. **in hoc casu** no qual as premissas fáticas são irremovíveis -, o que aconteceu?
- 11. Exatamente o que a Constituição Federal previu, pois o E. Tribunal de Contas da União se limitou a exercer a sua competência constitucional, quando, após verificar a presença de fatos que a ensejavam,
- << Aplicou ao Presidente do CREMESC multa, bem como determinou seu afastamento temporário do exercício da Presidência..>>
- 12. Nenhuma censura merece, pois, o ato administrativo impugnado."

Destaca-se do acordão, ainda, a seguinte passagem: "Com efeito, o afastamento temporário do segundo impetrante do exercício da Presidência do Conselho está previsto no artigo 44, caput, da Lei 8.443/92 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, como medida cautelar, e não como sanção disciplinar....".

Como acima destacado do acórdão em testilha do Supremo Tribunal Federal, não há dúvida que esta Corte de Contas tem poder e competência para adoção de medida cautelar para estancar todo e qualquer dano ao erário, bem como afastar, se assim entender, cautelarmente e temporária, o responsável pelo ato.

A presente representação, ofertada pelos  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  Requerente, conselheiros do  $8^{\circ}$  Corpo, não suspenso ilegalmente, e pelos  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  conselheiros suspensos cautelarmente, sem processo administrativo, tem por escopo o seguinte:

(a) SUSPENSÃO de todo e qualquer pagamento decorrente dos contratos firmados pelo CONTER com os escritórios de advocacia NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. ADRIANO NUNES SOCIEDADE

# INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, nos termos que foram contratados;

- (b) AFASTAMENTO dos responsáveis pela autorização da liquidação das despesas no valor de R\$ 3.557.030,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, e trinta reais), em total ação de IRRESPONSABILIDADE comprometendo a saúde financeira do órgão, bem como diante das ações tomadas em relação aos atos administrativos que praticaram de forma ilegal e abusiva, ignorando, inclusive, orientação da Comissão de Tomada de Contas CTC e a sonegação de informações ao SALC e SCI, além, de não resposta ao Ofício da CGU.
- (c) **INDISPONIBILIDADE DE BENS** dos envolvidos no limite das contratações, de R\$ 3.557.030,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, e trinta reais),

A medida ora proposta tem por finalidade estancar o dano que não só o órgão nacional está sofrendo, mais os regionais que estão sendo compelidos a contratarem com esses escritórios, como já é objeto de investigação pela Superintendência da Polícia Federal no âmbito do Estado da Bahia.

E na forma contida no art. 44, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, onde assim expressa:

- Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.
- § 1° Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.
- § 2° Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do

**responsável**, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

E porque se requer o deferimento dessas medidas, Senhor Ministro Presidente, é devido ao relatório preliminar os Membros da Comissão de Tomada de Contas que assim registram as inconsistências identificadas momentaneamente:

"Assim sendo, são as considerações:

#### II. DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONTRATAÇÃO

Foram analisados os seguintes processos administrativos de contratação:

- ✓ P.A.L CONTER № 096/2023 FLS. 02 A 40;
- ✓ P.A.L CONTER № 097/2023- FLS. 02 A 75;
- ✓ P.A.L CONTER № 100/2023 Fls. 02 A 160.

#### <u>APONTAMENTOS/INCONSISTÊNCIAS:</u>

## A. P.A.L 096/2023 – ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 34.175.378/0001-48

- A justificativa de contratação do projeto básico não indica ou correlaciona se há demandas do CONTER, ou seja, não enumera e muito menos detalha quais são os processos judiciais;
- A justificativa de contratação do projeto básico indica o processo 8021082-30.2023.8.05.0001, no qual possui como autor o Sr. José Carlos de Jesus Júnior (atual Diretor Secretário do CONTER) e terceiro interessado Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;
- A justificativa de contratação do projeto básico indica o processo 8021082-30.2023.8.05.0001, o qual é anterior a posse do Sr. José Carlos de Jesus Júnior (atual Diretor Secretário do CONTER), tratando-se de uma demanda particular movida pelo mesmo para viabilizar sua posse no CONTER;
- A justificativa de contratação do projeto básico indica o processo 8021082-30.2023.8.05.0001 "até findar-se com o trânsito em julgado irrecorrível", no entanto ao verificar o prazo de vigência informa que vigorará até o arquivamento definitivo do Agravo de Instrumento de nº 8007513-62.2023.8.05.0000, destoando assim com a justificativa da contratação, não somente pela divergência da vigência contratual, mas da possibilidade de promoção de ação rescisória;
- A minuta do contrato não indica ou correlaciona se há demandas do CONTER, ou seja, não enumera e muito menos detalha quais são os processos judiciais de interesse do CONTER, informação que também não está disponível no projeto básico;

- A minuta do contrato não indica a vigência do contrato ou ainda não faz vinculação com a vigência do projeto básico;
- A minuta do contrato não indica penalidades ou ainda não faz vinculação com a vigência do projeto básico;
- Ausência de assinatura do memorando Diretora Presidente nº 043/2023, folha de nº 18;
- Ausência de assinatura do memorando Diretor Tesoureiro nº 021/2023, folha de nº 19;
- Ausência de informações de como foi realizada a pesquisa de preço e de escritório;
- Mapa comparativo de preço sem assinatura da Diretora Presidente folha de nº
   31.
- Ausência de participação de outros escritórios, por meio de propostas, no procedimento de contratação;
- Não verificamos no processo administrativo nota de disponibilidade orçamentária;
- Ausência de justificativa ou motivação pela contratação do escritório ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
- A rubrica informada no processo não possui dotação orçamentária, nem está disponível no plano de contas do orçamento aprovado;
- Não houve emissão de nota de empenho para suportar as despesas de assessoria;
- Não verificamos a publicação no DOU, seja da inexigibilidade ou do extrato do contrato, ou ainda no portal da transparência;
- Não houve inclusão de fiscal de contrato;
- Rubrica contábil indicada 6.3.1.3.02, o valor apontado como disponibilidade, R\$ 7.959.911,44, trata-se de uma conta sintética, no entanto, a rubrica para lançamento do contrato é a 6.3.1.3.02.05.002 - Assessoria e Consultoria Jurídica, valor disponível R\$ 255.000,00
- Não houve manifestação, nem acompanhamento da contratação pela SALC, área responsável por licitações e contrato.
- Não foi encaminhado à Comissão, cópias dos documentos financeiros que deram origem aos pagamentos, nota fiscal, relatório de atividades, empenho do contrato;
- Contrato assinado com ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, informa sobre: "a prestação de serviços advocatícios a partir de 02/03/2023,..." ou seja, o início da prestação dos serviços ocorreu antes da posse do 8º corpo de conselheiros do CONTER, da posse do Sr. José Carlos de Jesus Júnior (na época Diretor Tesoureiro do CONTER) e antes mesmo da data da assinatura do contrato (17/05/2023);
- Contrato assinado com ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, não indica a vigência do contrato ou ainda não faz vinculação com a vigência do projeto básico;
- Contrato assinado com ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, não indica penalidades ou ainda não faz vinculação com a vigência do projeto básico;
- Contrato assinado com ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, afirma que no capítulo dos casos omissos poderá ser aplicado o

- CDC, no entanto serviços de advocatícias, segundo a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, não está sujeita ao CDC;
- Ausência de testemunhas no contrato assinado com ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
- Não há indicação clara de como foi efetuado o contato com o(s) escritório(s) para apresentar(em) sua(s) proposta(s);

### B. P.A.L 097/2023 – NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 46.732.493/0001-55

- Não foi constatado no processo administrativo nota de disponibilidade orçamentária;
- A rubrica informada no processo não possui dotação orçamentária, bem como não está disponível no plano de contas do orçamento aprovado;
- Não houve emissão de nota de empenho para suportar as despesas de assessoria;
- O modelo do contrato não prevê prazo de início e término, não fixa penalidades (informa de maneira genérica as penalidades da Lei (8.666/93), indicação da rubrica é equivocada, pagamento dos serviços (parcela única) destoa a realidade da prestação dos serviços (forma continuada);
- Ausência de assinatura do memorando diretor tesoureiro nº 022/2023 (fl. 17);
- Mapa comparativo de preço ausência de assinatura da Dir. Presidente do CONTER– limitação de dois escritórios, ausência de informação de como foi realizada a pesquisa;
- Documentos e currículos anexados sem motivação ou vinculação, bem como sem propostas, a exemplo Amanda Mendonça Oseki, Regina Aparecida Cruz;
- Existem folhas no processo com a mesma numeração exemplo: 34, 61, 62, 66 e 67, 75, 76, 77 e 80;
- Ausência das folhas de nº 75, 81 e 82, no processo administrativo;
- Folhas do processo administrativo fora de ordem numérica e cronológica;
- O processo contém mais folhas do que efetivamente é indicado na numeração das páginas;
- Foi encaminhado o processo ao todo com 113 fls, no entanto conforme alhures relatado as folhas estão fora de ordem, repetidas e não estão em ordem cronológica, indicando possível adulteração do procedimento e comprometimento da imparcialidade/impessoalidade;
- Não verificamos a publicação no DOU, seja da inexigibilidade ou do extrato do contrato, ou ainda não houve publicação no portal da transparência;
- Não houve inclusão ou indicação do fiscal de contrato;
- Rubrica contábil indicada 6.3.1.3.02.01 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, o valor apontado como disponibilidade, trata-se de uma conta sintética, que é a somatória de várias outras contas, no entanto, a rubrica para lançamento do contrato é a 6.3.1.3.02.05.002 Assessoria e Consultoria Jurídica, valor disponível R\$ 255.000,00
- Não foi encaminhado à Comissão, cópias dos documentos financeiros que deram origem aos pagamentos, nota fiscal, relatório de atividades, empenho do contrato;

- Ausência de justificativa ou motivação pela contratação da NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
- Contrato sem assinatura da Presidente, não prevê prazo para início e término informa de maneira genérica as penalidades da Lei (8.666/93), indicação da rubrica é equivocada, pagamento dos serviços (parcela única) destoa a realidade da prestação dos serviços (forma continuada), cláusula quarta está redigida equivocadamente com a realidade da prestação de serviço continuado e não de entrega única, conforme se vislumbra no objeto do contrato, ausência de indicação exata do momento em que se considera concluída a prestação dos serviços, não há testemunhas assinando e cópias do contrato sem autuação/paginação;
- Não houve manifestação, nem acompanhamento da contratação pela SALC, área responsável por licitações e contrato;
- Certidão negativa do FGTS expirada;
- Não há indicação clara de como foi efetuado o contato com o(s) escritório(s) para apresentar(em) sua(s) proposta(s);

## C. P.A.L 100/2023 - PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS - CNPJ SOB O № 50.924.567/0001-22

- Folha de nº 89 repetida;
- Folha de nº 110 fora da ordem cronológica;
- Não verificamos no processo administrativo nota de disponibilidade orçamentária;
- A rubrica informada no processo não tem dotação orçamentária, nem está disponível no plano de contas do orçamento aprovado;
- Não houve emissão de nota de empenho para suportar as despesas de assessoria;
- Não verificamos a publicação no DOU, seja da inexigibilidade ou do extrato do contrato, ou ainda no portal da transparência;
- Não houve inclusão de fiscal de contrato;
- Rubrica contábil indicada 6.2.2.1.1.33.90.35.002 Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica-Pessoa Jurídica, a rubrica apontada não consta do plano de contas do orçamento do CONTER para o exercício de 2023, no entanto, a rubrica para lançamento do contrato é a 6.3.1.3.02.05.002 Assessoria e Consultoria Jurídica, valor disponível R\$ 255.000,00;
- O mapa comparativo de preço não possui assinatura da Diretora Presidente, solha de nº 89;
- Não houve a participação de outros escritórios, foi efetuado tão somente uma pesquisa com base em editais colacionados nos autos, inexistindo sequer um ofício comunicado ou indicação da participação de outros profissionais/escritórios;
- Não foi encaminhado à Comissão, cópias dos documentos financeiros que deram origem aos pagamentos, nota fiscal, relatório de atividades, empenho do contrato.
- A solicitação de demanda ocorreu em 25/05/2023, no entanto verificamos que a constituição da sociedade se deu em 29/05/2023, vide folha XX.

- Não houve manifestação, nem acompanhamento da contratação pela SALC, área responsável por licitações e contrato;
- Não há justificativa ou motivação pela contratação da **PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS**;
- Não há indicação clara de como foi efetuado o contato com o(s) escritório(s) para apresentar(em) sua(s) proposta(s)

#### III. CONCLUSÃO

Ante a análise a Comissão de Tomada de Contas do CONTER opina pela:

- a) Declaração de existência de indícios de irregularidades e ilegalidades nos processos administrativos 096/2023, 097/2023 e 100/2023, especialmente por ferir a impessoalidade, os art. 7, 25, 26, 27, 28, 58, 67 da Lei de Licitações (8.888/93) utilizada na contratação das empresas/escritórios de advocacia;
- b) Suspensão temporária dos pagamentos dos contratados oriundos dos processos administrativos 096/2023, 097/2023 e 100/2023;
- c) Remessa a Comissão de Licitação do CONTER de todos os processos administrativos de contratação enumerados nas páginas iniciais deste relatório, a fim de emitir um relatório ou parecer conclusivo sobre a legalidade e regularidade dos procedimentos;
- **d)** Remessa ao setor de controle interno do CONTER para se manifestar sobre a regularidade e legalidade de todos os documentos
- e) Realização de auditoria interna e externa das contas, dos processos econômicos e processos de contratação supracitados e realizados pela Diretoria Executiva do CONTER, no período de vigência do 8º Corpo de Conselheiros do CONTER;
- f) Realização de reunião presencial da Comissão de Tomada de Contas para apreciar toda a documentação encaminhada com a documentação física, processos econômicos e demais documentos relacionados ou pertinentes a análise da gestão administrativa e financeira do CONTER."

Senhor Ministro Relator, o próprio órgão de controle do CONTER, CTC formada por Técnicos Contadores e Advogados registraram inúmeras irregularidades, que para os Diretores Presidente e Secretário são naturais e que sequer causam prejuízo ao erário, justificando o pagamento de vultosas quantias comprometendo até mesmo a autarquia e todos os servidores e demais fornecedores.

Se faz premente a atuação dessa Colenda Corte de Contas, para estancar a sangria financeira que o grupo chefiados pela Presidente e Secretário do órgão, respectivamente Cassiana Crispim de Araújo e José Carlos de Jesus Júnior, sendo necessário não só sustar os pagamentos, mas afastar esses responsáveis, já que a manutenção dos mesmos garante que regimentalmente se utilizem da autarquia para afastarem outros conselheiros e membros nos Regionais.

Quando os Representantes afirmam com todas as letras que a MANUTENÇÃO dessas pessoas perpetua suas ações é que os mesmo se utilizam do Diário Oficial da União para afastar conselheiros, com publicações absurdas e impedir que servidores retornem à sede para justificarem o não cumprimento de requisições do Ministério Público e Controladoria Geral da União.

Para que Sua Excelência Ministro Relator tenha noção, o Regimento Interno do CONTER em relação a qualquer afastamento ou penalidade a ser aplicada aos membros do 8º Corpo de Conselheiros necessário que seja DELIBERADO por 2/3 do Colegiado, e apenas 2 (dois) Diretores decidiram por esses afastamentos; veja-se o que diz o regimento:

# Art. 9° Compete ao Plenário do Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia:

*{....}* 

r) intervir nos Conselhos Regionais em atendimento ao disposto no inciso VI, do Artigo 16, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, em conformidade com resolução do CONTER específica para tal finalidade;

*{...}* 

- t) eleger Conselheiros Efetivos para compor a Diretoria Executiva;
- u) eleger os membros da Comissão de Tomada de Contas (CTC) do CONTER, por voto aberto e por maioria simples de votos dos integrantes do Plenário, tomando posse imediatamente;
- v) conceder licença e deliberar sobre pedidos de afastamento dos Conselheiros do CONTER, nos termos da legislação e deste Regimento Interno;

**Art. 80. Compete ao Plenário do CONTER,** na forma deste Regimento Interno, aplicar as penalidades respectivas por violação

de conduta, quebra de decoro e atos de responsabilidade de seus membros e de Conselheiros de Regionais, após apreciação e deliberação de relatório elaborado pela Comissão de Ética, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão do CONTER:

§ 1º É exigido 2/3 (dois terços) dos votos do Plenário para imposição de qualquer penalidade a Conselheiro;

Ainda que o Regimento Interno assim preveja a competência legal do Colegiado, a orientação dos escritórios, após reunião de todo o grupo é de que a Presidente detendo a senha para publicação dos atos no Diário Oficial da União e com "as chaves do cofre" publicado o ato de afastamento dos conselheiros apenas os dois diretores comandarão o órgão e com isso passam a fazer o crescimento da organização com a ramificação nos Estados, a ser conduzida pelo ex-Presidente do CRTR da 8ª Região Alexandro Alves dos Santos, pessoa que comanda e arregimenta pessoas nos estados.

Sob a camuflagem de ser membro de Grupo de Trabalho e integrante de comissão no CONTER, Alexandro Alves dos Santos viaja para vários estados para impor a contratação de escritórios de advocacia e realizar intervenções nos Regionais, tudo com o poder de manobra dos dois Diretores do CONTER.

Por essas razões é que se faz necessária a intervenção do TCU de forma cautelar para afastar cautelarmente os Diretores Presidente e Secretário (Cassiana e Carlos Jr).

# DOS FUNDAMENTOS PARA O AFASTAMENTO CAUTELAR E SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E CONTRATOS DOS ADVOGADOS

Os Representantes como conselheiros eleitos que foram integrantes do 8º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, e devidamente empossados, têm o dever de buscar a preservação do erário e patrimônio da Autarquia, e o fazem através da presente representação.

É cristalino e iminente a perpetração do dano aos cofres, não só do órgão nacional, mas dos regionais, com a manutenção dos Diretores Presidente, Cassiana Crispim de Araújo e Secretário José Carlos de Jesus Júnior, já que com o auxílio do Alexandro Alves dos Santos, decidem juntamente sob a orientação dos advogados dos escritórios contratados, como serão realizadas as futuras contratações e intervenções nos regionais.

O grupo mantém até o momento todos os funcionários em home office, se beneficiando de uma decisão judicial onde o TRT da  $10^a$  Região concedeu liminar para esse fim.

A decisão judicial vem sendo utilizada para que o grupo possa realizar suas ações fora do alcance dos olhos dos empregados, é latente quando se faz a leitura do e-mail encaminhado pela SALC e outros setores, veja Excelência:

#### **COORDENAÇÃO EXECUTIVA - CONTER**

<conter.coordenacao.oficial@gmail.com>15 de setembro de 2023 às 13:57Para: Antônio Leite <antonioleite.conter@gmail.com>

Boa tarde,
Segue para conhecimento.
Atenciosamente, Bárbara Cabral - Coordenação Executiva
----------- Forwarded message -----------De: GERÊNCIA

ADMINISTRATIVA - CONTER <conter.gerencia.oficial@gmail.com>Date: seg., 24 de jul. de 2023 às 14:14Subject: Fwd: contratosTo: SECRETARIA GERAL - CONTER <conter.secretaria.oficial@gmail.com>Cc: ASSESSORIA DA DIRETORIA - CONTER <conter.assessoria.oficial@gmail.com>, COORDENAÇÃO EXECUTIVA -CONTER <conter.coordenacao.oficial@gmail.com>, SETOR DE ALMOXARIFADO - CONTER <conter.almoxarifado.oficial@gmail.com>, SETOR DE AQUISICOES LICITACOES E CONTRATOS <conter.salc.oficial@gmail.com>, <conterjuridico8@gmail.com>

#### Boa tarde.

Informo que no dia 28/06/2023 a Diretora Presidente, comunicou-me informalmente – via Whatsapp, da nomeação para fi scal do Contrato de TI. Foi solicitado, como roti na do Órgão, a formalização da designação para exercer as atribuições de fi scal. Até o presente momento não ocorreu devidamente.

No dia 29/06/2023 recebi, novamente de forma informal – via Whatsapp, um Memorando SALC sem numeração, com data de 22/05/2023, assinado pela Presidente do CONTER e não pela Chefe de Setor do SALC, que é o devido, com o assunto: Designação de fiscal - Processo Administrativo nº 94/2021 - Contrato nº 12/2023 firmado com a empresa MIB TECNOLOGIA.

No dia 30/06/2023 foi enviado email à Diretora Presidente solicitando o mencionado memorando para que pudesse ter esclarecimento do que se tratava a fiscalização, sendo reiterado no dia 05/07/2023.

*{......* 

Não obtendo resposta e insistindo no recebimento via oficial (via email), do Memorando, da Portaria, do Contrato e do Processo Digitalizado, aguardei até o dia 10/07/2023 – Segunda-Feira. Recebi via email no dia07/07/2023, após o término do expediente, vários processos (Processos Licitatórios 94/2023, 100/2023 e104/2023), não apenas o processo citado pela Diretora Presidente (Contrato de TI). Respondi o email, ainda que não tenha recebido a Portaria de Designação de Fiscal de Contrato, informando que iria analisar de forma prévia os serviços fornecidos, ou seja, o objeto do contrato, além de verificar se possuía a expertise/capacitação/entendimento técnico para fiscalizar os contratos apresentados.

No dia 12/07/2023, mais uma vez por via informal (WhatsApp), recebi o Memorando GAB/TES/CONTER nº030/2023, com data de 11/07/2023, que comunica que sou fiscal de contrato dos Processos Licitatórios94/2023, 100/2023, 102/2023, 104/2023, conforme deliberação de Diretoria Executiva do CONTER. Nome morando citado, informa que "Em anexo, segue as portarias e atas.", contudo nunca recebi por email os anexos informados.

No mesmo dia, 12/07/2023, recebi e-mails confusos com o título: "boa segue documentos do contrato de TI", porém continha a documentação da empresa de TI, mas a Nota Fiscal era de outra empresa, a R7 FACILITIES. Recebi email com o título: "Notas fiscais, portarias", mas continha documentação do Escritório de Advocacia e a Nota Fiscal deste prestador. Recebi email com o título: "Nota do contrato de limpeza", mas continha apenas nota fiscal do prestador de Vigilância e Segurança AC SEGURANCA EIRELI.

Ainda no dia 12/07/2023 recebi, de forma informal - Via WhatsApp, a Portaria nº 136 de 19 de maio de 2023 onde sou nomeado Fiscal dos Processos Licitatórios nº 94/2023 e nº 97/2023 e a Portaria nº 147 de 22 de junho de 2023 onde sou nomeado Fiscal do Processo Licitatório nº 102/2023.

No dia 14/07/2023, às 13:16 recebi email da Coordenadora Executiva informando que no dia 10/07/2023 recebeu material que se refere aos processos de licitação números 94/2023 — Contratação de Serviço de TI,100/2023 — Contratação de Escritório de Advocacia, 102/2023 — Contratação Empresa de Segurança e104/2023 — Contratação Serviço de Limpeza, e que ao realizar breve análise dos mesmos, observou que a maioria das fiscalizações dos contratos estavam direcionados a mim.

Assim, os citados processos me foram encaminhados para conhecimento e manifestação.

No corpo do email da Coordenadora Executiva consta manifestação do SALC e do Setor de Protocolo.

Onde o SALC manifesta: "Esclareço que os documentos do SALC (memorandos, ofícios) são validados via assinatura digital, ou seja, assinados por esta subscritora, não podendo terceiros assinar nenhum documento em nome do SALC."

Onde o Setor de Protocolo manifesta: "Uma das atividades do Setor de Protocolo é:\*enviar Memorando com as portarias de nomeação de fiscais. Como é de praxe e é rotina aplicada por este Órgão, ficamos no aquardo quanto ao envio tanto dos memorando quanto das portarias. A observação é exclusivamente para melhor gestão, visto que assim que as empresas enviarem a NF certidões para este mail(conter.protocolo.oficial@gmail.com/ conter.radiologia.oficial@gmail.com ), este setor tem que remeter ao fiscal. Como falado na reunião realizada entre o Setor de Protocolo/Recepção e a Diretora Presidente, no dia 15 de junho de 2023, o e-mail oficial de recebimento e envio dos expedientes o conter.protocolo.oficial@gmail.com conter.radiologia.oficial@gmail.com. Assim, tem se uma garantia, para o fiscal, da idoneidade da documentação recebida,

Este é o breve apontamento dos fatos.

por meio oficial do órgão."

Portanto, assim me manifesto e expressamente declaro que: não atestei quaisquer notas fiscais ou documentos advindos dessas contratações de fiscalização:

- Processo Administrativo Licitatório nº 094/2023 contratação de serviço de TI;
- Processo Administrativo Licitatório nº 100/2023 contratação de serviço de Escritório de Advocacia;
- Processo Administrativo Licitatório nº 102/2023 contratação de serviço de Segurança;
- Processo Administrativo Licitatório nº 104/2023 contratação de serviço de Limpeza;

Mesmo com a manifestação do Setor de Protocolo, até a presente data (18/07/2023), não recebi formalmente -através de email enviado pelo Setor de Protocolo do CONTER - memorando, ata, portaria com designação como fiscal de contrato.

Após a análise prévia verifico incompatibilidade dos objetos dos contratos com as atribuições do cargo do colaborador designado como fiscal de contrato, bem como não possuir conhecimento técnico para fiscalizar os contratos. Ressalto ainda que a comunicação da designação como fiscal, realizada informalmente, foi feita muito tempo após o ato administrativo tomado, indo em desacordo com o artigo 41º, § 1º IN Nº 5, DE 26 DEMAIO DE 2017.

A saber:

A INSTRUÇÃO NORMATIVA № 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, Seção II, Da Indicação e Designação do Gestor e Fiscais do Contrato,

em seu artigo 41º, diz: § 1º Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação. § 2º Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

O Decreto nº 11.246, de 27 de Outubro de 2022, em seu artigo 8º, diz: § 1º Para o exercício da função, o gestore os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

Assim, agradeço pela indicação, contudo **MANIFESTO DECLÍNIO** de todas as indicações como fiscal de contrato.

Respeitosamente,

Victor Dias - Setor Almoxarifado conter.almoxarifado.oficial@gmail.com SIBS, Quadra 02, Conjunto A, Lote nº 03 - CEP 71.736-201 Núcleo Bandeirante – Brasília – DF Telefax (061) 3326-9374 / 3051-6500

Excelência, as palavras acima transcritas são do servidor concursado que sempre atuou como fiscal de contratos, mas que se assustou com a forma de Administração realizada pelos Diretores Cassiana e Carlos Júnior estão autorizando despesas e liquidando, tudo sem qualquer formalização e ao arrepio da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, já que liquidou o pagamento do contrato do escritório NOLETO ADVOGADOS de forma antecipada.

O modus operandi do grupo para esconder os pagamentos que estavam sendo realizados era o seguinte Senhor Ministro, a Diretora Presidente juntamente com o Diretor Secretário (que atuava como Tesoureiro que era na época – antes da recomposição), transferiam todos os valores da conta movimento do Banco do Brasil, para a conta corrente na Caixa Econômica Federal.

Essa operação era realizada, porque os Setores Contábil e Financeiro têm acesso a conta do Banco do Brasil, mas não possuem acesso à CEF, assim não sabiam quais despesas eram liquidadas.

Isso possibilitava e possibilita o grupo a escamotearem os pagamentos sem que se possa identificar e documentar cada

liquidação de despesa. Dessa forma, até mesmo os órgãos de controle externos (TCU, CGU, etc) terão dificuldades nas análises o que retarda as ações mais contundentes desses órgãos.

Não se tem notícia de qualquer formalização dos procedimentos de liquidação de despesas, principalmente desses contratos, restando apenas uma cortina de fumaça para maquiar todas as transações irregulares.

A audácia do grupo é tamanha que entre os mesmos se realizam transferências e encaminham os comprovantes ao CONTER para confirmar que os pagamentos recebidos foram devidamente repassados para quem de direito, como no caso do Escritório Adriano Nunes Sociedade Individual e a Noleto Advogados Sociedade Individual, conforme PIX abaixo:

	inter empresas	interempresas Pix enviado R\$ 50.000,00			
	Pix enviado R\$ 23.750,00				
Sobre a tran	sação	Sobre a tran	ısação		
Data do pagamer	to Segunda, 08/05/2023	Data do pagamer	to Quarta, 10/05/2023		
Horário	12h47	Horário	12h36		
O do transação	E004169682023050815470NpriuWJDnb	ID de transação	E00416968202305101535wTtAsKFHneq		
			.,,,,,,,,,,.		
Quem receb	eu	Quem receb	neu		
None	Noieto Sociedade Individual De Advocacia	Nome	Noleto Sociedade Individual De Advocacia		
CPF/CNF/	48.732.493/0001-55	CPF/CNPJ	46.732.493/0001-55		
mutituição	Itau Unibance S.A.	Instituição	Itau Unibanco S.A.		
	*********				
Quem pago	u	Quem pagou			
Nome	ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL	Nome	ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL		
CPF/CNFU	34.175.378/0001-48	CPE/CNPJ	34.175.378/0001-48		
mstituição	Benco Inter S.A.	Institução	Benco Inter S.A.		

Senhor Ministro, é uma situação que não se sustenta e não se deve permitir sua manutenção, se nós representantes tivermos que discorrer cada irregularidade nesta Representação, teremos que lançar mão de várias laudas, porque são muitas.

Cada afirmação aqui registrada, seguem anexa as provas, mas que podem ser constatadas com o envio URGENTE de uma Equipe Técnica para colher todas as provas necessárias para instrução desta e de uma possível TCE, além, é claro se dar suporte à possível Ação Penal.

O periculum in mora é latente, pois cada dia em que os dois Diretores Presidente e Secretário ficam como gestores e ordenadores de despesas a Autarquia fica vulnerável aos desmandos de seus atos.

Sob a orientação dos escritórios por eles contratados, a roupagem jurídica é dada para justificar os desvios de condutas e de finalidade dos atos administrativos.

O dano irreparável, também, se faz presente já que o órgão só terá ressarcido os valores que estão sendo pagãos, em sendo declarada ilegais tais contratações, e que certamente serão, haja vista que não se pode aceitar que um escritório de Advocacia, no caso ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL, cobre mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco Milhões de reais) de uma ação particular do Diretor Secretário TNR José Carlos de Jesus Júnior, tudo com dinheiro público.

A estrutura engendrada pelo grupo, só veio a demonstrar a intenção de quem o compõe.

Por fim, justifica-se o afastamento cautelar de ambos ordenadores, porque a permanência de ambos e seus advogados irá atrapalhar a condução de qualquer trabalho, pois irão alterar documentos ou destruir, de forma a obstaculizar a investigação.

Nesse contexto, é que se requer a apreciação por Sua Excelência da aplicação da medida cautelar de afastamento dos ordenadores e gestores responsáveis pela contratação e pagamentos dos escritórios de advocacia.

De igual modo, devido ao montante já liquidado, se pugna pela possibilidade da indisponibilidade de todos os valores recebidos, de forma a garantir o ressarcimento aos cofres, futuramente.

### CONCLUSÃO:

O Representantes, na qualidade de membros eleitos e integrantes do 8º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, dentro do suas responsabilidades e dever que possuem em representar e denunciar toda e qualquer irregularidade a qual têm conhecimento, na forma prevista na Lei nº 8.443, de 17 de julho de 1992 e nos termos descritos no Regimento Interno dessa Corte de Contas, ofertam a presente REPRESENTAÇÃO com o fim de requerer:

I – Que seja recebida e deliberada em caráter de urgência e, inaudita altera pars, SUSPENDA CAUTERLAMENTE todo e qualquer pagamentos para os escritórios: ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, e PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS;

II – DETERMINE ao CONTER que suspenda os contratos dos escritórios: ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, e PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS; até ulterior deliberação do tribunal de Contas da União;

III – DETERMINE ao CONTER que suste toda e qualquer contratação direta dos escritórios: ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, e PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS; pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, devendo o CONTER oficiar IMEDIATAMENTE a suspensão de toda e qualquer contratação ou pagamento que haja para os mesmos nos Estados;

IV – DETERMINE o afastamento cautelar dos ordenadores de despesas e gestores do CONTER, nas pessoas de CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR, pelo prazo de 60 dias, de forma a garantir a instrução do procedimento e preservação do patrimônio da Autarquia;

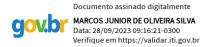
V – DETERMINE ao Plenário do 8º Corpo de Conselheiros que promova todas as medidas necessárias para que se garanta o acesso à sede da autarquia e todos os documentos ou servidores que a equipe técnica ou órgão de controle necessite para apuração das irregularidades denunciadas; VI – DETERMINE o envio imediato de equipe técnica para apurar as irregularidades apontadas nesta representação, junto ao CONTER e junto ao CRTR da 8ª Região/Bahia, onde já há tramitação de Inquérito Policial pelo Núcleo de Corrupção da Polícia Federal no Estado da Bahia.

VII – DETERMINE, cautelarmente, a indisponibilidade de bens dos responsáveis, na forma do art. 276, do Regimento Interno do TCU, até o limite dos valores contratados ou efetivamente pagos.

Nestes termos, Pede e espera deferimento urgente. Brasília, 28 de setembro de 2023.



# ANTONIO LEITE CAVALCANTE JUNIOR Diretor Tesoureiro AFASTADO da Tesouraria



# MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA Conselheiro

LUCIANO GUEDES
Conselheiro AFASTADO



MAURO MARCELO LIMEIRA DE SOUZA Conselheiro AFASTADO

#### LINK'S PARA ACESSAR AS PROVAS

https://mega.nz/file/HzpmCBqT#xMvQIb--UfhU-sGLD6j-m38wl2nL2ZRHbjIX7ZiJLWc
https://mega.nz/file/evBQmRbY#HXXUFHgQBHex83Bs4-dpyN1sfd8QbgGv7UYwqt-hwqU
https://mega.nz/file/u3xVDATK#WyZibVcDUd0gSQvgUp1bq5rPi\_joXc-8KO0wYOy9lic
https://mega.nz/file/u3xVDATK#WyZibVcDUd0gSQvgUp1bq5rPi\_joXc-8KO0wYOy9lic
https://mega.nz/file/vvpiBbgD#IhFUL0DZ\_kml0wnXKAlZmw-Ks77IifPNc4ce7Hm\_bpY
https://mega.nz/file/fjBU2bQD#jBPazWL2Mn4mTYMJ46qECBujqmWAsVRWQ\_9QoOH69M
https://mega.nz/file/DmBizIaC#yZrvJKN62c8KvtSsphoRkyM3qoGcnxdtCS0jOIsShJY
https://mega.nz/file/fjQXwDLC#t6LzsAI8PQCp5a-6oJWO0d-29Z0lxGJyKKfNtN\_cmDk
https://mega.nz/file/H7YD3RRT#mBdsR\_jGpyCykXzkDExAJsNKcKqHswc-TsrgPggvbq8
https://mega.nz/file/m3ZkRKBD#rXoAauQLz8xNP9uuK-N8K4fP1\_AUDI7FqmSeU57I34g
https://mega.nz/file/P6xl2YCS#F1r3IZF7K0kD0iS\_fHMhAi5LEVH-RMYyDEP19rWZO8M
https://mega.nz/file/36hSGBJY#ByhzsO7H1tPeaCzyEc0EsosjF7TFAnooRi-QauDSWzs
https://mega.nz/file/WuJjjR4Q#BqiGCFULLnH\_qaDTKDLaFdPlpRZQa9xVNbQ1hqK\_aBE